

SUMÁRIO : — 1. — NÃO É COMPETENTE A JUSTIÇA BRASILEIRA QUANDO SE TRATE DE ACÇÃO MOVIDA A PESSOA NÃO DOMICILIADA NO BRASIL, SALVO VERSANDO SOBRE BENS IMÓVEIS NAQUELE PAÍS SITUADOS, OU DEVENDO O CONTRATO NELE CUMPRIR-SE. 2. — O CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL É PERFEITO E ACABADO LOGO QUE O VENDEDOR E O COMPRADOR SE ACORDAM NA COISA, NO PREÇO E NAS CONDIÇÕES. AJUSTADO COM A CLÁUSULA «CIF», REPUTA-SE A OBRIGAÇÃO DE ENTREGA CUMPRIDA TANTO QUE EMBARCADA A COISA VENDIDA. 3. — O PORTO DE EMBARQUE É O LUGAR EM QUE SE DEVE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR, CELEBRADO O CONTRATO COM AQUELA CLÁUSULA. 4. — A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES.

Sentença do Juiz de Direito da 1.^a Vara Cível da Comarca de Santos, no Estado de São Paulo, Brasil, de 10 de Setembro de 1942.

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que os autores propuseram contra Vítor Guedes & C.^a, negociantes exportadores estabelecidos em Lisboa, a presente acção ordinária para o fim de serem os réus condenados a entregarem aos autores, Ferreira Lage & C.^a, 2.000 caixas de azeite «Galo», ao preço de 42/6 schillings por caixa.

Expedida carta rogatória e citados os réus, arguíram eles a fls. a excepção de incompetência de juízo, alegando: que são domiciliados e estabelecidos em Lisboa, bastando essa circunstância para que a acção, que os exceptos pretendem intentar-lhes, fosse ajuizada na comarca de domicílio dos réus, de acordo com o princípio cardial e dominante, tanto em direito processual brasileiro, como no lusitano; que, nesse sentido, manifestou-se o ilustre advogado dos excipientes, em

trabalho doutrinário, intitulado — *Questões de direito internacional oriundas de contrato de compra e venda mercantil*.

Contestaram a exceção os autores Ferreira Lage & C.^a, dizendo, a fls., que os excipientes não têm domicílio no Brasil e assim a acção deveria ser proposta aqui, no fôro e residência dos exceptos; que o contrato de compra e venda tem o seu fôro nesta cidade porque aqui foi celebrado com Gouveia, Filho & C.^a, como mandatários mercantis dos excipientes vendedores e plenamente confirmado por eles; que os excipientes vendedores ainda depois da entrega da mercadorias continuariam responsáveis por todos os vícios e defeitos dela e a justiça brasileira é a única competente para julgar o caso, porque aqui é o fôro do contrato.

Não são de acolher-se as alegações dos excipientes, em que pese à reconhecida competência e grande autoridade de seu ilustre advogado.

Os réus não têm domicílio ou residência no Brasil e assim a acção foi proposta neste fôro, em falta de qualquer outro título geral ou especial de competência, na forma do art. 134.º, § 1.º, do Código de Processo Civil. Não se pode negar, por outro lado, que os excipientes constituíram Gouveia, Filho & C.^a seus mandatários mercantis nesta cidade, conforme se vê da carta de fls., datada de 23 de Agosto de 1939, confirmada pelo telegrama de fls. Eram os excipientes, vendedores de 2.000 caixas de azeite «Galo», responsáveis por todos os vícios ou defeitos da mercadoria. Assim, a execução do contrato só se daria pela entrega real da mercadoria vendida e só nesta cidade poderiam os compradores verificar a perfeição ou os defeitos da coisa vendida.

O fôro do contrato é, pois, o de Santos, tratando-se, como se trata, de venda mercantil, verificada por correspondência. As objecções dos exceptos têm procedência.

Pelo exposto, regeito a exceção de incompetência, arguida a fls.; e condeno os excipientes nas custas do incidente.

Intime-se.

Por grande acúmulo de serviço e superveniência de feriados excedi o prazo legal.

Santos, 10 de Setembro de 1942.

J. Matta

Interposto recurso de agravo desta sentença, foi ele provido pela seguinte decisão: *Terceira Câmara Civil*. — Agravo de petição n.º 17.621. — Santos. — *Agravantes*, Vítor Guedes & C.^a. — *Agravados*, Ferreira Lage & C.^a

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 17.621, da comarca de Santos, em que são agravantes Vítor Guedes & C.^a e agravados Ferreira Lage & C.^a

Acordam os juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão agravada. Custas pelos agravantes. Ferreira Lage & C.^a, comerciantes estabelecidos em

Santos, intentaram no fôro daquela comarca uma acção ordinária contra Vítor Guedes & C.^a, também comerciantes, estabelecidos em Lisboa, para o fim de compelir a firma ré a efectuar a entrega de uma partida de azeite, sob pena de lhes pagar perdas e danos, prejuizos e lucros cessantes, custas e honorários de advogado, alegando que o contrato foi feito por correspondência com o representante da ré e por esta confirmado. Citada a firma ré por carta rogatória, ofereceu ela excepção de incompetência de juizo, alegando que bastava a circunstância de ser domiciliada em Lisboa, para revelar a incompetência do fôro de Santos para a acção; que além disso em Lisboa é que o contrato teria sido concluído e lá deveria ser executado com a entrega da mercadoria vendida com a cláusula «CIF», por força da qual a tradição se opera no porto de embarque. A excepção foi regularmente processada e rejeitada pela sentença trasladada a fls. 41-42 deste instrumento de agravo interposto pela firma ré com fundamento no art. 842.º, n.º II do Código de Processo Civil Brasileiro. O agravo não mereceu provimento que lhe foi denegado por maioria de votos. O art. 134.º do Código de Processo Civil consagrou o princípio da competência do fôro do domicílio, mas estatuiu no seu parágrafo primeiro, que se o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, não se podendo determinar a competência por outro dispositivo «deste Título» (Título X do Livro 1.º) «a acção será proposta no fôro do domicílio, ou residência do autor».

Foi precisamente em obediência a esse preceito de lei processual que a sentença agravada deu pela competência do foro de Santos. Argumentam os agravantes no sentido de demonstrar a alegação de ter o parágrafo 1.º do art. 134.º do Código de Processo Civil, sido derogado pelo art. 12.º do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942. O argumento não merece acolhida porque a derrogação não ocorreu, mas ainda pelo texto do art. 12.º do decreto-lei n.º 4.657, não em vigor ao tempo da propositura da acção, se poderia também sustentar a competência do foro de Santos, por força da sua última alínea. As alegações atinentes à existência ou não de mandatos aos efeitos da cláusula «CIF», pelas quais procuram os agravantes demonstrar que o contrato só teria sido aperfeiçoado e deveria ser cumprido em Lisboa, envolve matéria directamente presa ao mérito, que só afinal e melhormente poderá ser resolvida. Nessas condições, como o fôro de Santos é o fôro dos autores agravados, bem andou o Juiz reconhecendo a sua própria competência com fundamento em lei expressa e da qual não poderia declinar, porque no título X do livro 1.º do Código, não existe qualquer outra disposição determinante de outra competência.

Dactilografado pelo relator.

São Paulo, 13 de Janeiro de 1943.

Assinados. *Th. de Toledo Piza*, presidente. — *Pedro Chaves*, relator. — *J. Barbosa de Almeida*, vencido. Dei provimento ao agravo de acordo com o voto exposto no julgamento do recurso, que junto aos autos.

Declaração de voto do revisor:

Ferreira Lage & C.^a, comerciantes em Santos, propuseram uma acção ordinária contra Vítor Guedes & C.^a, estabelecidos em Lisboa, reclamando a entrega

de 2.000 caixas de azeite «Galo» que lhe venderam e deixaram de entregar no tempo e pelo modo ajustado, ou, então, a indemnização de todos os prejuízos decorrentes da falta.

Citados em Lisboa, mediante rogatória, os réus entraram com uma excepção de incompetência, julgada improcedente. Daí o recurso, ora apreciado.

Na inicial da acção, invocando o art. 134.º, § 1.º do Código de Processo, os autores sustentaram a competência do fóro de seu domicílio (fls. 23-v.). O Dr. Juiz de Direito firmou sua decisão no mesmo dispositivo legal. E o ilustrado relator, no brilhante voto, que ouvimos, também entende que o julgamento está preso à interpretação do citado art. 134.º, § 1.º, do Código de Processo.

Aconselha PEDRO BAPTISTA MARTINS que «a primeira preocupação do juiz perante o qual se propuzer a acção, quando o réu não for domiciliado ou residente no território nacional, deve ser a da eficácia do seu julgamento. Se a sentença tiver de ser executada em país estrangeiro cumpre averiguar, preliminarmente, se ela será, ou não, susceptível de homologação pelos tribunais do país onde deverá produzir os seus efeitos jurídicos. Se ela preencher os requisitos exigidos pela lei do país da execução para que possa ser homologada, nada mais pode obstar a que se considere firmada a competência internacional da justiça brasileira, porque a decisão que se vier a proferir terá assegurada a execução» (*Código de Processo*, vol. II, pág. 16).

A norma traçada pelo autor do Código de Processo se conforma com a regra, lembrada por CLOVIS BEVILAQUA (observação 3 ao art. 15.º da Introdução ao Código Civil), segundo a qual, em geral, os tribunais não têm competência para chamar à sua presença estrangeiros residentes fora do país.

Dentro deste critério — esclarece o Sr. PEDRO BAPTISTA — o Código de Processo, por várias razões, não quis estabelecer regras para a discriminação da competência internacional; o § 1.º do art. 134.º cingiu-se a admitir a possibilidade de correr no fóro brasileiro acção entre autores e réus domiciliados no estrangeiro, relegando à doutrina a missão importantíssima de assinalar esses limites (ob. cit., n.ºs 5 e 17).

Concluo, por isso, que o dispositivo em questão não tem a força imperativa que lhe atribuiu a decisão recorrida, de sujeitar à jurisdição dos tribunais brasileiros o réu domiciliado no estrangeiro, pelo simples facto de ser o autor domiciliado no Brasil. Aliás, o próprio autor acentua que a competência do fóro do domicílio ou residência do autor é *meramente subsidiária* — (v. comentários ao art. 134.º n.º 17).

No Código de Processo não se encontram outras disposições que possam fixar a competência, porque o Código, conforme o testemunho do autor, não quis estabelecer regras a respeito. *

Mas a nova Lei de Introdução ao Código Civil, já em vigor, consigna, no art. 12.º, a competência da autoridade brasileira quando o réu for domiciliado no Brasil ou *aqui tiver de ser cumprida a obrigação*.

Em se tratando de venda com a cláusula «CIF», a doutrina e a jurisprudência corrente consideram a obrigação do vendedor exequível no porto de embarque, que seria Lisboa, no caso dos autos.

Assim se exclui a competência da autoridade judiciária brasileira, prevista

no art. 12.º da Lei de Introdução, pois nem os réus têm domicílio no Brasil, nem o contrato deveria ser executado aqui.

Ademais, os agravantes demonstraram a competência dos tribunais portugueses para julgar a mesma relação de direito, de sorte que a sentença proferida no Brasil correria o risco de não ser homologada para execução em Portugal. Com isto surge para o Juiz a primeira preocupação de que fala PEDRO BAPTISTA MARTINS : a da eficácia do seu julgado.

Dou provimento ao agravo, para acolher a excepção de incompetência.

Assinado — *J. Barbosa de Almeida.*

Em embargos, foi proferido pelo Segundo Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Apelação de S. Paulo, o seguinte Acórdão :

Acórdam os juizes do Segundo Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Apelação, vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Santos, entre partes, embargantes Vítor Guedes & C.^a e, como embargados, Ferreira Lage & C.^a, adoptado o relatório de fls., como parte integrante deste, receber os embargos de fls., afim de julgar incompetente a autoridade judiciária brasileira para conhecer e julgar o litígio.

Assim resolvem pelo seguinte: Trata-se de acção fundada num contrato de compra e venda em que foram vendedores os réus Vítor Guedes & C.^a, domiciliados em Lisboa.

O domicílio das partes, principalmente o domicílio do réu, escrevem EDUARDO ESPINOLA & EDUARDO ESPINOLA FILHO, é reconhecido como critério preferível, de modo geral, para determinação da competência interna e também da competência internacional (*A Lei da Introdução ao Código Civil Brasileiro*, vol. III, n.º 313).

O art. 12.º do decreto n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, dispõe que é competente a autoridade judiciária brasileira, quando fôr o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

Portanto, não será competente a justiça brasileira, quando se tratar de acção movida a pessoa não domiciliada no país, salvo se a questão versar sobre imóveis situados no Brasil, ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

Os réus são estrangeiros e têm domicílio em Lisboa, conforme esclarecem os autos.

O contrato foi realizado por meio de correspondência, tendo sido os vendedores representados por Gouveia, Filho & C.^a

Foi a venda ajustada com a cláusula «CIF», o que significa que a tradição da mercadoria se operaria no lugar do embarque, consoante o art. 206.º do Código Comercial.

A venda com a cláusula «CIF», ensina CARVALHO DE MENDONÇA, é venda com a entrega no porto de embarque, viajando a mercadoria a risco do comprador (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. VI, parte II, n.º 776).

Na venda com a cláusula «CIF», julgou a Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, a mercadoria considera-se entregue ao comprador no porto de embar-

que, com o seguro e frete pagos, correndo por conta do adquirente todos os riscos da coisa vendida (*Revista dos Tribunais*, vol. CXXIX, pág. 270).

Quando intervem a cláusula «Cif» nos contratos de compra e venda, disse o exímio jurista desembargador ANTÃO DE MORAIS, o momento da tradição da propriedade e dos riscos coincide com o do embarque dos documentos (*Revista dos Tribunais*, vol. cit., pág. 269).

O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições. E uma vez ajustado com a cláusula «CIF» segue-se que, embarcada a mercadoria, reputa-se cumprida a obrigação concernente à entrega.

O porto de embarque, pois, é o lugar em que deve ser cumprida a obrigação do vendedor, nas compras e vendas com a cláusula «CIF».

No caso de que se trata, precisamente porque os vendedores deixaram de entregar a mercadoria, não a embarcando, é que os compradores entraram em juízo para demandar o cumprimento do contrato ou a indemnização dos prejuízos sofridos pelo inadimplemento.

Pelo contrato de fls., a mercadoria devia ser embarcada em Lisboa, «CIF» Santos.

Naquela cidade têm domicílio os vendedores. Ali, pois, é que deveriam ser demandados, já segundo a regra geral do domicílio do réu, já porque em Lisboa é que a mercadoria devia ser embarcada.

Neste sentido já decidiu a Quarta Câmara, conforme se vê na certidão de fls. (1).

Os embargos têm inteira procedência.

Custas pelos embargos.

São Paulo, 3 de Agosto de 1944.

Theodomiro Dias, presidente. — *Meireles dos Santos*, relator. — *Macedo Vieira*. — *Pedro Chaves*, vencido. — *J. Barbosa de Almeida* — *Almeida Ferrari*, vencido.

(1) N.º 18.898. — Santos. — *Agravantes*, Vítor Guedes & C.ª — *Agravados*, Martins Pimenta & C.ª, Lda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 18.898, da Comarca de Santos, entre partes Vítor Guedes & C.ª, agravantes, e Martins Pimenta & C.ª, Lda., agravados, acórdam em Quarta Câmara, por votação unânime, dar provimento ao recurso afim de, julgada procedente a arguida excepção de incompetência, determinar o não prosseguimento da acção intentada.

Assim decidem pelo seguinte: Vítor Guedes & C.ª, estabelecidos em Lisboa, venderam a Martins Pimenta & C.ª, Lda., da praça de Santos, quinhentas caixas de azeite «Gal», a serem embarcadas em Lisboa com cláusula «CIF».

Foram embarcadas duzentas e cinquenta caixas e a firma compradora iniciou acção referente à falta de entrega das 250 faltantes. Expedida rogatória para a citação dos vendedores, vieram eles com excepção de incompetência de juízo, alegando que, domiciliados em Lisboa e lá devendo ser cumprido o contrato, competente para o conhecimento do pleito é a justiça da República de Portugal e não a do Brasil.

O juiz regeitou a excepção porque o contrato de venda foi feito e acabado na cidade de Santos e porque a entrega real da mercadoria e a verificação de quaisquer defeitos pela mesma

Pareceu-me que a venda se realizou em Santos e em Santos o contrato teria de ser cumprido. Na realidade, a mercadoria só seria entregue em Santos, após pagamento.

Interpuseram Ferreira Lage & C.^a, e o mesmo aconteceu com Martins Pimenta & C.^a Lda., recurso extraordinário dos acórdãos do Tribunal de Apelação de São Paulo para o Supremo Tribunal Federal. Foram os de n.^{os} 8.488 e 8.957. Mas o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de Dezembro de 1946, por voto de unânime, não tomou conhecimento deles, transitando em julgado, dessarte, os acórdãos do Tribunal de Apelação de São Paulo.

É o seguinte o Acórdão do Supremo Tribunal Federal :

Vistos e discutidos estes autos de recurso extraordinários, em que são recorrentes — Ferreira Lopes & C.^a — recorridos — Vítor Guedes & C.^a.

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de segunda turma julgadora, não tomar conhecimento do recurso e julgar o mesmo prejudicado em face do que foi decidido ao recurso extraordi-

apresentada só poderia ser feita nessa cidade. É, pois, Santos o fóro do contrato, concluiu a sentença.

Houve agravo de instrumento com fundamento certo e o juiz sustentou a sua decisão. Esta não é, porém, apoiada.

Não é de se afirmar haver o contrato de venda se tornado perfeito e acabado na cidade de Santos. Não era bastante para a perfeição do contrato a oferta da compradora ao representante, correspondente ou agente dos vendedores. Era para tal indispensável a resposta destes. E a resposta foi dada, conforme se deprende da carta de fls. lssó, porém, não tem maior importância, porque o facto de haver o negócio sido concluído em Santos não é elemento decisivo para solução da competência discutida.

Foi a venda feita com a cláusula «CIF».

À vista dessa cláusula, a entrega se reputa feita, uma vez realizado o embarque da mercadoria. O contrato de venda estaria, portanto, perfeito em Lisboa, onde deveria ser cumprido.

Fala o juiz em entrega real e em verificação de defeitos, circunstâncias que não permitiriam ser havida a entrega como feita, uma vez realizado o embarque em Lisboa.

A entrega real deve ser considerada, porém, como feita nessa cidade, uma vez que as despesas de transporte e de seguro correm por conta da firma compradora. Se esta não houvesse recebido a mercadoria, se dela não fosse proprietária, não haveria razão para correr por sua conta as despesas de transporte e seguro.

A verificação da ausência de defeitos não tem importância. Para que a venda se reputa perfeita não é necessária a verificação da inexistência de tais defeitos. Atenda-se a que a lei estabelece prazo para a propositura de acção relativa à coisa comprada, quando esta apresenta determinados defeitos. Não deve ser confundida entrega com apreensão material.

A competência do fóro de Lisboa é consequente ao domicílio dos réus.

O código de processo não estabelece, em seu art. 133.^o, a competência decorrente do fóro do contrato. Não obstante, não deve ser considerada abolida a competência de tal resultante, conforme jurisprudência deste Tribunal e decisão da Quarta Câmara, em causa vinda recen-

nário n.º 7.002 entre as mesmas partes, em face dos votos do relator e revisor, juntos e notas taquigráficas a fls.

Custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946.

José Linhares, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro JOSÉ LINHARES: Em Santos, Ferreira Lage & C.^a, negociantes ali estabelecidos, precedendo interpretação judicial, propuzeram contra Vítor Guedes & C.^a, negociantes estabelecidos em Lisboa, República Portuguesa, uma acção ordinária para haver deles indemnização pelos prejuizos pela falta de cumprimento de um contrato de compra e venda de certa mercadoria, mediante a cláusula «CIF» Santos, e para entrega em determinado prazo. Expedida carta rogatória citatória para Lisboa, os réus apresentavam excepção «declinatoria fori», arguindo que sendo domiciliados e residentes ali, bastava esta circunstância para se evidenciar a incompetência da justiça brasileira para decidir a acção para haver indemnização por dados pela inexecução de um contrato ali celebrado. Contestaram os Autores alegando que não tendo os réus residência ou domicílio no Brasil, a acção tinha que correr no fóro da residência dos exceptos, visto como o contrato de compra e venda tem o seu fóro na cidade de Santos, pois foi ali celebrado para intermédio de Gouveia, Filho & C.^a, representantes do excipientes, e ainda porque estes, ainda depois de entregue a mercadoria, continuavam responsáveis por todos os vícios e defeitos dela. O juiz regeitou a execução (sent. a fls. 41 e segs.). O Tri-

temente da Comarca de Santos. Admitida a competência decorrente do fóro do contrato, competente será ainda o fóro de Lisboa porque, nessa cidade, com o embarque da mercadoria, o contrato teria seu cumprimento.

Resta o argumento do art. 134.º do Código de Processo.

Não parece haver esse artigo preceituado dever, toda a vez que o réu não seja domiciliado no Brasil, ser a acção proposta no fóro do domicílio do autor.

No § 1.º desse artigo está subentendida a verificação preliminar da competência da justiça brasileira.

No caso, as dúvidas, que anteriormente poderiam ter existido, teriam desaparecido em face do disposto no art. 12.º do recente decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, que preceituou que «é competente a autoridade judiciária brasileira, quando o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação».

O cumprimento da obrigação deverá ter lugar em Lisboa: lá é que deverá ser embarcada a mercadoria com a observância das cláusulas «CIF» e, portanto, com a entrega da mercadoria. A obrigação assumida terá de ser cumprida em Portugal e lá deverá ser acionado o réu.

Impõem-se em consequência o provimento de recurso e o reconhecimento da procedência da excepção apresentada.

Custas pelos agravados Martins Pimenta & C.^a, Lda.

São Paulo, 6 de Maio de 1943. — Mário Guimarães, P. — Cunha Sintra, relator. — Teodomiro Dias.

bunal de Apelação de São Paulo confirmou a decisão pelo Acórdão de fls. 75, pelos seguintes fundamentos: — «O art. 134.º do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da competência do fóro do domicílio, mas estatuiu no seu § 1.º, que se o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, não se podendo determinar a competência por outro dispositivo «deste título» (Título X do livro 1.º) «a acção será proposta no fóro do domicílio, ou residência do autor». «Foi precisamente em obediência a esse preceito de lei processual que a sentença agravada deu pela competência do fóro de Santos. Argumentam os agravantes no sentido de demonstrar a alegação de ter o § 1.º do art. 134.º do Código de Processo Civil, sido derogado pelo art. 12.º do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942. O argumento não merece acolhida porque a derrogação não ocorreu, mas ainda pelo texto do art. 12.º do decreto-lei n.º 4.657, não em vigor ao tempo da propositura da acção, se poderia também sustentar a competência do fóro de Santos, por força de sua última alínea. As alegações atinentes à existência ou não de mandato e aos efeitos da cláusula «CIF», pelos quais procuram os agravantes demonstrar que o contrato só teria sido aperfeiçoado e deveria ser cumprido em Lisboa, envolvem matéria directamente presa ao mérito, que só afinal e melhormente poderá ser resolvida».

Nestas condições, como o fóro de Santos é o fóro dos Autores agravados, bem andou o Juiz reconhecendo a sua própria competência com fundamento em lei expressa e da qual não podia declinar, porque no Título X do Livro 1.º do Código não existe qualquer outra disposição determinante de outra competência».

Houve um voto vencido do Sr. Dezembargador Barbosa de Almeida.

Com esta última decisão não se conformaram os Réus, que interpuseram o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 101.º, III, letra «a» e «b» da Constituição Federal, arguindo que o acórdão decidiu contra a letra de lei federal, declarando que o decreto-lei federal, negou-lhe aplicação, declarando que o decreto-lei n.º 4.657 não derogou o parágrafo 2.º do art. 134.º do Código de Processo Civil. A fls. 83 encontram-se as razões dos Recorrentes, e a fls. 91 as dos Recorridos, que levantam a preliminar de não ser caso de recurso em nenhum dos dois incisos indicados.

À revisão.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1943.

José Linhares

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *José Linhares* (Relator) — Dois são os recursos extraordinários interpostos pela mesma parte, nestes autos, versando o mesmo assunto, a mesma matéria. No recurso extraordinário n.º 7.002, os autores, Ferreira, Lage & C.ª, propuseram uma acção contra Vítor Guedes & C.ª, de Lisboa. Na primeira instância foi apresentada excepção de incompetência de juízo, alegando-se que sendo Vítor Guedes & C.ª, domiciliado e residente em Lisboa, não podia ser demandado no Brasil, isto porque não só a venda tinha sido feita pela Cláusula «CIF», como também porque era incompetente a justiça brasileira para demandá-lo fora do seu

domicílio. A acção foi julgada improcedente e, nessa decisão, foi interposto recurso extraordinário, que é o de n.º 7.002. A causa prosseguiu: o juiz de primeira instância anulou a acção, sob fundamento que consta dos autos; houve apelação e o Tribunal paulista lhe deu provimento para julgar incompetente a justiça brasileira e competente a justiça portuguesa, mandando que o juiz julgasse «de mérito». Daí o outro recurso extraordinário interposto pelos autores, num recurso extraordinário de n.º 8.957. A questão se cifra em saber se é competente ou não a justiça brasileira para decidir a acção. Julgou o juiz de primeira instância, e com ele uma Turma do Tribunal de Apelação de S. Paulo, que era competente, mas essa decisão não vingou e não vingou porque, em face mesmo do art. 134.º, só supletivamente é que a justiça brasileira seria competente, isto porque é sempre o domicílio do réu que condiciona o fóro da propositura da acção. Era sabido que o recorrente era domiciliado e residente em Lisboa, Portugal. A venda tinha sido feita pela cláusula «CIF», correndo todos os riscos e todas as possibilidades de força maior. Aliás, isto consta do memorandum. Assim julgando, as decisões do Tribunal de S. Paulo não feriram nenhuma lei federal que determinasse o fóro da acção; logo, não é de se conhecer do recurso extraordinário n.º 8.957, visto que não há lei ferida, nem interpretação diversa. Julgo prejudicado o recurso extraordinário n.º 7.002.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Orozimbo Nonato* — Movida por Ferreira Lage & C.^a, em Santos, acção contra Vítor Guedes & C.^a, de Lisboa, os réus levantaram excepção *declinatoria fori*. E o Tribunal de São Paulo, confirmando decisão do juiz, rejeitou a excepção, fortalecido no § 1.º do art. 134.º do Código de Processo Civil; não derogado pelo decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, art. 12.º No acórdão também se realça que as alegações relacionadas com a ocorrência ou não de mandato e aos efeitos da cláusula «CIF» dizem para o mérito da causa, não se rendendo ensejo de examiná-las ao propósito de questão de competência.

Daí, o presente recurso extraordinário, ancorado nas letras «a» e «b» do inciso constitucional.

Dá-se, porém, que Vítor Guedes & C.^a, embargaram o acórdão do Tribunal Paulista, e lograram êxito, à uma porque a justiça brasileira era incompetente por força do art. 12.º do decreto n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, a outra porque, estipulada a cláusula «CIF», a venda completa-se com a tradição, no lugar do embarque, que seria Lisboa.

E então Ferreira Lage & C.^a, suscitaram recurso extraordinário que a E. 1.^a Turma remeteu a esta 2.^a, pois que lhe estava entregue o julgamento do recurso de Vítor Guedes & C.^a

Contra o acórdão que, recebendo os embargos, concluiu pela incompetência da justiça brasileira, argui-se haver lacerado o § 1.º do art. 134.º do Código de Processo Civil.

Tenho que o caso não cabe na moldura da letra «a». É exacto que, por força do art. 134.º § 1.º do Código de Processo Civil «quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, e por outras disposições constantes deste título, não se

puder determinar a competência, a acção será proposta no fôro do domicílio ou residência do Autor».

Trata-se de preceito que inexistia no regime anterior ao do Código de Processo e, posto declare BAPTISTA MARTINS, erudito autor do ante-projecto do Código, não haver este «estabelecido regras para a discriminação da competência internacional» certo é que, na hipótese, porém... «a possibilidade de incidência da jurisdição brasileira sobre demandas entre nacionais e estrangeiros não domiciliados ou residentes». (*Com. ao Código de Processo Civil*, ed. «Rev. For.», vol. II, n.º 17, págs. 42-43).

Como quer que seja, o preceito não é absoluto e deixou margem a outra solução em face de outras disposições constantes do título em que se inseria o artigo. É exacto que no título aludido essas disposições não se encontram. Mas, o desenho do legislador foi o de encontrar solução para caso em que falhem os outros critérios de competência territorial, como observou Liebmann («Rev. For.», vol. XCII, págs. 47 a 650).

O argumento de que o dispositivo pode entrar em chaças com outro do direito português não levaria à inaplicação, entre nós, do art. 134.º, § 1.º do Código de Processo. O que ele originaria era um problema de concorrência de competência, uma vez inexistir, em princípio, limitação à actividade de cada Estado para legislar sobre o assunto.

Não há qualquer princípio de direito internacional, quer doutrinário, quer convencional, escreveu ESPÍNOLA & ESPÍNOLA FILHO, que estabeleça os casos em que o estrangeiro deve comparecer, como autor ou réu, perante os tribunais locais, ou quando o terá de fazer ante os tribunais de seu país. Cada Estado fixará os princípios reguladores dessa competência (*Trat.* vol. VIII, t. 3.º, 1568). É ponto incontroverso, escreve ÓSCAR TENÓRIO, que cada país tem atribuição exclusiva para enunciar as regras de jurisdição e competência (Lei de Introd., n.º 483, pág. 253). Nem o argumento da derrogação do art. 134.º, § 1.º do Código de Processo Civil, pelo art. 12.º do decreto n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Como já se me rendeu ensejo de observar no julgamento do recurso extraordinário n.º 4.602 (embargos), o art. 12.º afirma a competência do juiz brasileiro quando for o réu domiciliado no Brasil, princípio a que, aliás, abre excepções. Não prescreve, porém, a sua incompetência sempre que o réu não fôr aqui domiciliado, tal qual ocorria com o art. 15.º da antiga Introdução.

Mas, se não se trata de derrogação, é inquestionável que o art. 134.º § 1.º do Código de Processo Civil, em face do art. 12.º do decreto n.º 4.657, teve ainda mais realçada e a alusão que lhe faz a «ausência de outras disposições constantes do título» em que ele se insere no Código de Processo, já agora, em face da nova Lei de Introdução, é ampliada e tem de ser entendida como ausência de disposições legais em contrário.

Não é, assim, curial e benemérita de aplausos a inteligência que levasse a compreender que, por força do art. 134.º do Código de Processo, a acção deve propor-se no fôro do domicílio do autor, sempre que o réu tiver seu domicílio ou residência no estrangeiro. E essa observação do ilustre Tribunal *a quo*, tirada ao propósito do caso mesmo dos autos, mereceu encomios ao erudito SERPA LOPES (*Comentário Teórico e Prático da Lei de Introdução*, vol. III, pág. 224).

A esclarecida opinião de ÓSCAR TENÓRIO ao propósito, exprime-se nos seguintes termos :

«O § 1.º do art. 134.º suscita duvidas. Diz ele : — Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, e, por outras disposições constantes deste título, não se puder determinar a competência, a acção será proposta no fóro do domicílio, ou residência do autor. Se também o autor fôr domiciliado e residente em território estrangeiro, a acção poderá ser proposta perante qualquer juizo». Pensamos que o dispositivo teve por fim estabelecer uma competência interna. Mas, contém ele elementos que se não excluem da natureza internacional, a ponto de tornar-se necessário confrontá-lo e examiná-lo com o art. 12.º da Lei de Introd. O art. 12.º estabelece que é competente a autoridade judiciária brasileira quando aqui tiver de ser cumprida a obrigação. Se o devedor não tiver domicílio ou residência no Brasil, a acção deverá ser proposta no domicílio do credor. Como vemos, o § 1.º do art. 134.º, não é preceito determinado de jurisdição, pois esta se encontra fixada no art. 12.º da Introdução.

(Liv. cit., n.º 497, págs. 258-259).

De tudo se infere que, posto não considerado revogado o art. 134.º, § 1.º pelo art. 12.º da Lei de Introdução, não seria possível negar-se a influência precípua deste para a solução de casos como o dos autos, reservando-se ao art. 134.º § 1.º função suplementar e subsidiária.

De resto, em face do negócio jurídico examinado pelo Tribunal *a quo*, entendeu este, pela ocorrência da cláusula «CIF», que o cumprimento da obrigação era em Lisboa, lugar da entrega da mercadoria, o que é outra hipótese, *a contrário sensu*, da incompetência da justiça brasileira (cit. art. 12.º da Lei de Introdução). Tudo isso desvela não se tratar do caso de ofensa de letra de lei.

Não conhece, preliminarmente, do recurso n.º 8.957 e julgo prejudicado o recurso n.º 7.002.

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Não se tomou conhecimento do recurso, e julgou-se prejudicado o recurso extraordinário n.º 7.002, unanimemente.

Tomou parte nos julgamentos, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente *José Linhares*. Não tomou parte no julgamento, o Ex.^{mo} Sr. Ministro *Lafaiete de Andrade*.

ANOTAÇÃO

«Egrégio Tribunal»

As alegações aludidas na sentença são as que, ampliadas, se reeditaram na seguinte minuta do agravo para o Tribunal de Apelação de São Paulo:

1. — Foi pena, e pena imensa, que houvesse o acúmulo de trabalho — que notoriamente assoberba o eminente magistrado, prolator da respeitável de-

cisão recorrida, e merecedor, sem dúvida, da estima e apreço dos seus jurisdicionados — impedido que abordasse ele as questões suscitadas na excepção de incompetência de juízo, que lhe aprouve regeitar e é, efectivamente, de indisfarçável procedência. Foi pena, realmente, que o seu espírito sereno e arguto não se detivesse no exame das teses, apenas esboçadas, que agora se passam a desenvolver mais de perto, embora ainda sumariamente, para que o Egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo reforme a decisão recorrida, afim de proclamar a incompetência do juízo, em que a acção foi proposta, para o conhecimento dela e seu julgamento. Sendo os réus, ora agravantes, domiciliados e estabelecidos em Lisboa, capital da República Portuguesa, à Rua dos Remolares, n.º 7, 1.º andar, como, de resto, no articulado primeiro da inicial se assevera, e é certo e sabido; tratando-se de inadimplemento de contrato mercantil de compra e venda, efetuado com a cláusula «CIF», ajustado e sòmente exequível na capital portuguesa e seu porto de embarque, por intuitivo se tem — em face dessas premissas, exaradas no pedido inicial, que, tanto em face do direito processual brasileiro, quanto das normas de direito internacional privado, nele predominantes, e ainda há pouco consignadas no decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, que deu nova lei de introdução ao Código Civil — que só a juizes e tribunais portugueses assiste competência para o processo e julgamento de qualquer acção, que os autores pretendam intentar contra os réus, com fundados em os documentos com que instruíram eles a de que agora se trata.

Demonstrou-se o acerto cabalmente

na excepção de incompetência de juízo, que fica fazendo parte integrante desta minuta, em que se passa a expor o facto e o direito, deduzindo as razões porque pedem os réus, comerciantes estabelecidos em Lisboa, sem prejuízo do alto apreço que consagram a seu prolator, a reforma da decisão recorrida.

§ 1.º — *A natureza do contrato entre os autores e os réus.*

2. — Quanto à natureza do contrato, que teriam ajustado com os réus, disseram os autores na interpelação, indevidamente feita, que se depara a fls.:

«Como provam os documentos que instruem esta, os supplicantes compraram a Vítor Guedes & C.^a, exportadores, estabelecidos em Lisboa, Portugal, representados nesta praça por Gouveia, Filho & C.^a, estabelecidos na Rua 15 de Novembro, n.º 204, desta cidade, 2.000 caixas de azeite «Galo» ao preço de shillingues 42/6, por caixa de 40 litros de 1 quilo, cuja mercadoria seria remetida em três embarques mensais «Cif-Santos», pagamento contra documento.

É inteiramente fora de dúvida que a compra e venda está perfeita e acabada, nos termos do art. 191.º do Código Comercial, que diz: «O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acórdam na coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue, nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionais não se reputa o contrato

perfeito senão depois de verificada a condição» (art. 127.º).

Não tendo sido a venda subordinada a condição alguma, como se deduz da correspondência trocada, iniciando e encerrando a compra e venda, nos termos do art. 127.º citado, é lógico e jurídico que a mercadoria comprada deve ser entregue porque nenhuma das partes contratantes pode deixar de cumprir o contrato sem o consentimento da outra.

Não tendo os vendedores Vítor Guedes & C.^a, até esta data, cumprido com o que convencionaram com os suplicantes, visto como ainda não fizeram a entrega de qualquer parte da mercadoria vendida, tem esta por fim requerer a V. Ex.^a se digne de ordenar sejam aqueles interpelados ou notificados, nas pessoas dos seus representantes aqui, Gouveia, Filho & C.^a, para, no prazo de quarenta e oito horas, entregar a mercadoria comprada e receber o preço ajustado, sob pena de, não o fazendo, responderem por todos os prejuízos, perdas, danos e lucros cessantes, que os suplicantes vierem a sofrer em consequência da falta de cumprimento do contrato de compra e venda que celebraram com eles».

De modo que, qual afirmaram os próprios autores, ora agravados, e constava dos documentos, com que instruíram sua petição, o que teriam eles celebrado com os réus, ora agravantes, e que são exportadores, estabelecidos em Lisboa, na Rua dos Remolares, n.º 7, 1.º andar, foi contrato de compra e venda de 2.000 caixas de azeite «Galo», ao preço de 42/6 shillings por caixa de 40 litros de 1 quilo, devendo a mercadoria ser remetida em três embarques mensais

«Cif-Santos», pagamento contra documentos.

a) — *O significado da cláusula «CIF»:*

3. — Teria o contrato de compra e venda, celebrado com os réus, portanto, sido ajustado com a cláusula «Cif-Santos»; e, pois, tornado perfeito com exportadores, estabelecidos em Lisboa. No porto lisboeta, e somente nele, se daria a tradição ou entrega das partidas de azeite, que teriam sido vendidas.

Tem a cláusula «Cif», indiscutivelmente, esse significado.

4. — Significa ela, no ensinamento de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, «simplesmente que o vendedor se encarrega do embarque da mercadoria, pagando, por conta do comprador, as despesas com o frete e o seguro marítimo. Tais despesas, conforme se sabe, correm a cargo do comprador. Com efeito, quanto às do transporte, é expresso o art. 196.º do Código Commercial, e, relativamente às do seguro, com maioria de razão, porque, se o vendedor ou seu representante expede a mercadoria, por ordem do comprador, têm-na posto desde logo à disposição deste, por cuja conta passam os riscos a correr (Código Commercial, art. 206.º, e Código Civil, art. 1.128.º). Pode-se ainda dizer que a tradição se opera no lugar do embarque (Código Commercial, art. 199.º), e assim a venda com a cláusula «CIF» é uma venda com a entrega no porto de embarque, viajando a mercadoria a risco do comprador» (1).

(1) J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. VI, parte II (Rio de Janeiro, 1927), pág. 188, n.º 776.

Revela, pois, a cláusula «CIF» que a mercadoria vendida tem que ser entregue ao comprador no porto, em que houver de ser embarcada, viajando por conta deste, *por cuja conta passam os riscos a correr*. Assim decidiu, de resto, esse Egrégio Tribunal, pelo acórdão de 20 de Setembro de 1918, em «Revista dos Tribunaes», vol. XXVII, pág. 314, confirmada a sua doutrina por outros inúmeros acórdãos posteriormente editados.

Assim doutrinou, de resto, o grande comercialista, fundado, também, em pareceres de SOUSA BANDEIRA, ANTÓNIO BENTO DE FARIA e ALFREDO PUJOL; e ele mesmo, em parecer, insistiu em seu ponto de vista:

«Na venda «CIF», que supõe o comércio entre duas praças, há dois factos jurídicos que se realizam em tempo diverso: *a entrega da mercadoria pelo vendedor, realizada no momento do embarque*, e o recebimento desta mercadoria no porto do destino, pelo comprador.

A venda «CIF» é uma venda de embarque; por outra, completa-se a operação por parte do vendedor com a colocação da mercadoria a bordo. O vendedor, entregando a mercadoria vendida, nada mais tem que fazer; resta-lhe receber o preço da operação, se não foi ainda pago.

Desde o momento do embarque cessa a responsabilidade do vendedor pelos riscos da coisa vendida.

Esse princípio da *entrega da mercadoria por parte do vendedor no lugar da expedição* com a obrigação do comprador pagar o custo, o prémio do seguro e o frete, correndo daí em diante os *riscos por conta do comprador, seu dono*, está consagrado na doutrina (RAMELLA, *La Vendita*, vol. II,

n.º 301) e na jurisprudência das nações de cultura jurídica (RIPERT, *Droit Maritime*, vol. II, n.º 1.887). Ele foi aceito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 20 de Setembro de 1916.

Nesse sentido se acordaram as Câmaras de Comércio americana, belga, francesa, inglesa e portuguesa, funcionando no Brasil, conforme atesta o síndico da Junta dos Correctores de Mercadorias, em atestado publicado no «Jornal do Comércio», de 26 de Fevereiro de 1921 (Gazetilha) (1).

Outro não é o sentido da cláusula adjecta aos contrato de compra e venda internacional, a despeito de sua singularidade, posta em destaque por LUÍS DA CUNHA GONÇALVES. «Cláusula singular», escreveu o tratadista lusitano, «e já universal é também, como vimos, a resultante da palavra «CIF» ou «CAF» — composta das iniciais dos termos ingleses *cost, insurance, freight*, ou dos franceses *coût, assurance, fret* — e cujo sentido é que as despesas de embarque, seguro e frete, até ao porto do destino, são por conta do vendedor; e bem assim que este deve efectuar o seguro, embora em proveito do comprador, pois que os riscos da viagem são por conta deste, de sorte que, dando-se uma avaria durante o transporte, o comprador só terá acção contra o segurador ou o transportador. É evidente que o comprador não teria interesse em fazer segurar a mercadoria, impondo a cláusula «CIF», se as mercadorias houvessem

(1) J. X. Carvalho de Mendonça, *Pareceres*, vol. III, *Direito Comercial* (Rio de Janeiro, 1936), pág. 164.

de viajar a risco do mesmo vendedor» (1).

Não se pode controverter o que é pacífico em doutrina e em jurisprudência, tanto mais quanto a Junta Commercial de São Paulo, no exercício de sua função normativa, que é tradicional no comércio brasileiro, assentou os usos do comércio internacional vigentes na praça de São Paulo, dando-lhe, no art. 54.º, o seu corrente e genuíno significado:

«CIF — *Cost, insurance and freight* — custo, seguro e frete, significa que o vendedor entrega a mercadoria a bordo do navio no porto de embarque, paga frete ou despesas do transporte até ao porto do destino e o seguro marítimo sobre a mercadoria.

De acordo com essa cláusula de estilo, o preço inclui: o custo da mercadoria devidamente acondicionada, o transporte, o carregamento e quaisquer outras despesas ocorridas até à entrega no porto de embarque e ainda o frete até o cais do porto de destino e o seguro marítimo sobre a mercadoria.

«Todas as outras despesas que sobrevierem depois da entrega a bordo do navio no porto de embarque, exceptuando-se o frete e o seguro marítimo, até o cais no porto do destino, são por conta do comprador. Todas e quaisquer perdas ou avarias ocorridas depois da entrega da mercadoria a bordo do navio no porto de embarque correm também por conta e risco do comprador.

No caso de venda «CIF», o seguro deverá ser feito pelo valor da venda

da mercadoria. Qualquer flutuação do mercado só poderá modificar o valor do seguro desde que o comprador, consultado previamente, concorde, sendo a diferença do seguro que se verificar lançada na conta do comprador.

Quando o vendedor de mercadoria sob condição «CIF» não segurar a mercadoria, entende-se que ele é o próprio segurador e assim responde por todos os riscos» (1).

É de notar, como a Junta Commercial de São Paulo assentou, que a cláusula do comércio internacional se naturalizou e adquiria cidadania brasileira, tornando-se usual no país e no transporte interno, tanto marítimo, como terrestre e aéreo.

b) — *O lugar da execução do contrato:*

5. — Lisboa era, portanto, além do lugar em que o contrato se teria celebrado, o em que ele deveria executar-se, pela tradição ou entrega da mercadoria vendida, aos compradores. Não o entendeu assim, em verdade, o douto prolator da decisão recorrida. Para ele, «a execução do contrato só se daria pela entrega real da mercadoria vendida e só nesta cidade poderiam os compradores verificar a perfeição ou defeitos da coisa vendida». Sobre contrária ao ensinamento dos tratadistas e ao decidir dos tribunais, entre os quais esse Egrégio Tribunal, a doutrina, posta em circulação pelo eminente magistrado, importaria em solene desprezo ao disposto no art. 199.º do Código Commercial. «A

(1) Luís da Cunha Gonçalves, *Da compra e venda no Direito Commercial Brasileiro*, ed. de Monteiro Lobato, pág. 345.

(1) *Assentamentos dos usos e costumes das praças do Estado de São Paulo*, Imprensa Oficial do Estado, 1943, pág. 23.

tradição», neste se lê, «a tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se onde a mesma coisa se achava ao tempo da venda; e pode operar-se pelo facto da entrega real ou simbólica, ou pela do título, ou pelo modo que estiver em uso comercial no lugar onde deva verificar-se». Por ela, o texto assim redigido não estaria mais em vigor, desde que a execução do contrato de compra e venda pudesse realizar-se somente pela entrega real da coisa vendida; e, isso mesmo, no lugar em que pudessem ser os seus vícios ou defeitos verificados.

Não é desse modo, entretanto. Em primeiro lugar — e o dispositivo é expresso — a tradição da coisa vendida deve fazer-se no lugar onde a mesma se encontrava ao tempo da venda. Estando, em segundo lugar, a que teria sido vendida, em Lisboa, só ali poderia ser entregue, por se não haver estipulado o contrário. E a tradição se operaria no porto de Lisboa, pelo embarque em navio, que a transportasse para o porto de Santos, com fretes e seguros pagos pelo comprador.

6. — Pela natureza da cláusula «CIF», com que o contrato teria sido pactuado, as partidas de azeite deveriam entregar-se a bordo, como ficou demonstrado e é da essência de tal cláusula.

Desnecessário se entremostra desfazer o equívoco, em que caiu o insigne prolator da decisão agravada, confundindo a tradição com a entrega real da coisa vendida; pois, como se acha dito no art. 206.º do Código do Comércio, logo que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa vendida ao dispôr do comprador, são por conta deste todos os riscos

dos efeitos vendidos e despesas de sua conservação, salvo ocorrendo por fraude ou negligência culpável do vendedor; ou por vício intrínseco da coisa vendida.

A doutrina do código, como observou TEIXEIRA DE FREITAS, é a — da *tradição*, que ele, no preceito referido, consagra exactamente, dizendo que logo que a venda é de todo perfeita e acabada e o vendedor põe a coisa ao dispor do comprador, são por conta deste todos os riscos (1). A tradição é, portanto, e efectivamente, a entrega. Entrega que se realiza no lugar em que se encontre ao tempo da venda a coisa vendida; e que, nas chamadas — *ventas marítimas*, e quando se cuide da adjectivada com a cláusula «CIF», se efectua no porto de embarque.

7. — O facto da tradição e, pois, do cumprimento, pelo vendedor, no porto de embarque, de suas obrigações específicas, não o exime, por certo, de responder pelos vícios ou defeitos da coisa vendida. Mas isso não têm, como pareceu ao prolator da decisão recorrida, por efeito mudar o lugar de execução do contrato, com a tradição da coisa vendida no porto de embarque, como se acaba de verificar. O lugar da tradição, e o em que, pelo recebimento, possa verificar-se se ela é a que foi vendida, podem, como é intuitivo, ser diversos.

Não padece engano que, sendo Lisboa o lugar da entrega, somente lá se poderia exigir, extrajudicial ou judicialmente, o cumprimento do contra-

(1) Teixeira de Freitas, *Aditamentos ao Código de Comércio*, ed. de 1878, vol. I, pág. 600.

to, de molde a compeli-se o vendedor a pôr a bordo de navio o que havia vendido.

§ 2.º — O fóro do domicílio do estrangeiro e o art. 134.º,
§ 1.º, do Código de Processo Civil.

8. — Tendo editado, no art. 134.º, a regra universal de demandar-se o réu no fóro de seu domicílio; ou, na falta, no de sua residência, o Código de Processo Civil, no primeiro parágrafo, dispôs que, «quando o réu não tiver domicílio, ou residência, no Brasil, e, por outras disposições constantes deste título, não se puder determinar a competência, a acção será proposta no fóro do domicílio, ou residência, do autor». Dispondo assim, não estabeleceu o código, entretanto, que bastava a simples circunstância da residência ou domicílio no estrangeiro para que pudesse a acção, só por isso, propôr-se no fóro do domicílio, ou da residência, do autor. Se assim fosse o texto entendido com o máximo de simplicidade, ter-se-iam subvertido princípios inconcussos de direito internacional privado, em mais de um passo consagrados pelo direito brasileiro. Sempre haveria, e há, necessidade de examinar o caso concreto, afim de aferir da competência da justiça brasileira para conhece-lo e julgá-lo.

9. — Sòmente quando indeterminável a competência é que o estrangeiro, não domiciliado no Brasil, pode ser acionado no fóro do domicílio ou da residência do autor. Não quando, como no caso, sobre se tratar de sociedade mercantil, tem ela sede, estabelecimento principal e fóro na ci-

dade de Lisboa, em lugar sabido e indicado pelos próprios autores, na Ruas dos Remolares, n.º 7, 1.º andar.

Não sòmente por isso, senão também por outros motivos, a seguir deduzidos.

a) — *A competência pela lex loci delicti commissi:*

10. — Sobejá e largamente se demonstrou que, cuidando-se de contrato de compra e venda com a cláusula «CIF», sobre o que não paira a mínima dúvida, devera ele, ajustado, que foi, em Lisboa, ali cumprir-se. No porto de Lisboa é que as partidas de azeite deveriam embarcar-se.

Não se perca, todavia, o ensejo de ler o ensinamento, a respeito, de JOÃO ARRUDA.

«Se», doutrinou o saudoso professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, «se a mercadoria deve ser entregue a bordo, se a tradição se faz em país estrangeiro, se a venda é *free on board*, ou *fob*, está claro que o contrato celebrado no estrangeiro não deve ser cumprido no Brasil, não é exequível no Brasil e, portanto, escapa às leis pátrias, na forma dos preceitos supra citados (regul. n.º 737, art. 4.º; e Código Civil, introd., art. 13.º, § único, n.º 1). Aí está para nós a importância da cláusula «CIF» ou «CAF». Entenderam alguns comercialistas que esta cláusula «CIF» ou «CAF» significava que a mercadoria continuava a pertencer ao vencedor, uma vez que ele se obrigara pelo frete e pelo seguro, pondo-os no mesmo pé do custo: se quer cobrar do comprador o frete e o seguro com o custo, é que continua a ser proprietário da mercadoria, pois

se está a pagar o frete e o seguro, não é natural que pague tais despesas por mercadoria de outrem. Mas este modo de entender não foi aceito: o vendedor considerou essas despesas como sendo dívidas do comprador, adiantou o dinheiro só por favor, imputou-as sobre o preço principal, diminuindo essa proporção (THALLER, n.º 1.022). Assim a cláusula está longe de significar que os géneros passaram para o domínio do comprador no porto do embarque. Foi lá que se fez a tradição. A presunção é que a tradição se fez no lugar da compra (Código Comercial, art. 199.º), e, portanto, há mais esse motivo para entender a cláusula «CIF» ou «CAF», de acordo com THALLER. Ainda há em favor da inteligência de THALLER à cláusula, o art. 199.º do nosso Código Comercial, que põe por conta do comprador as despesas do transporte, donde não se pode concluir que o vendedor, por pagar o transporte, reconheceu que continuava dono da mercadoria» (1).

11. — Devendo, nessas condições, operar-se no porto de Lisboa o embarque das partidas de azeite, porque aquele era o lugar da tradição e, pois, da execução do contrato, lá é que os autores, ora agravados, podiam e deviam, de acordo com a lei portuguesa, ter interpelado aos réus para que procedessem à tradição do que venderam, fazendo embarcar o azeite na forma e nos prazos, que teriam sido convenionados.

12. — Preferiram os autores interpellá-los neste juízo, na pessoa de Gou-

veia, Filho & C.ª, dando-os como representantes dos agravantes, que nunca foram. «Não se pode — escreveu o eminente prolator da decisão recorrida — negar, por outro lado, que os excipientes constituíram Gouveia, Filho & C.ª, seus mandatários mercantis, nesta cidade, conforme se vê da carta de fls., datada de 23 de Agosto de 1939, confirmada pelo telegrama de fls. Tal carta é transcrita no instrumento do agravo para que o Egrégio Tribunal verifique, lendo-a, que os agravantes absolutamente não constituíram seus mandatários mercantis aos ditos Gouveia, Filho & C.ª, que não passaram de simples compradores, sem que houvessem recebido dos agravantes qualquer soma de poderes para representá-los onde quer que fosse.

Quem, todavia, isso mesmo reconheceu e proclamou, em decisão que transitou em julgado, foi o próprio relator da decisão recorrida. Em outra acção, que nesta mesma comarca, e pelo cartório do 4.º ofício, contra os mesmos ora agravantes, intentaram Martins Pimenta & C.ª, Lda., pretenderam que fossem eles citados na pessoa dos mesmos Gouveia, Filho & C.ª; mas o mesmo eminente juiz proferiu a decisão contida na certidão de fls.. deste teor:

«Os réus, Vítor Guedes & C.ª, foram citados, a requerimento dos autores, Martins Pimenta & C.ª, Lda., na presente acção ordinária, na pessoa do representante legal da firma Gouveia, Filho & C.ª, representantes legais dos primeiros.

Gouveia, Filho & C.ª, alegando que não são e nunca foram procuradores ou representantes legais dos réus, Vítor Guedes & C.ª, arguíram

(1) João Arruda, O art. 206.º do nosso Código Comercial, na «Revista dos Tribunais», vol XLIII (São Paulo, 1922), pág. 438.

a excepção de ilegitimidade de parte, acrescentando que, rejeitada esta, nomeavam à autoria a firma acima citada.

«O Código do Processo Civil vigente só cogita das excepções de suspeição, litispendência e coisa julgada e incompetência. No direito anterior, a ilegitimidade das partes constitui objecto de uma excepção que deveria ser oposta pela parte interessada. O código actual, como diz CARVALHO SANTOS, orientou-se noutro sentido. Determinou que o juiz conheça da alegação da ilegitimidade das partes ao proferir o despacho saneador.

Verificando que não há nos autos prova de que a firma reclamante de fls. seja representante legal da firma ré, Vítor Guedes & C.^a, de Lisboa, dou pela alegação de ilegitimidade de parte e determino que se expeça carta precatória para Portugal, afim de que seja regularmente citada a aludida firma Vítor Guedes & C.^a».

Eis, pois, pelo mesmo e insigne prolator da decisão recorrida, declarado que a firma Gouveia, Filho & C.^a, não era, nem é, absolutamente, procuradora ou representante legal dos agravantes. Estes, realmente, jámais lhe outorgaram poderes de mandato. Nem a constituíram sua representante. Mais não lhes fez, como comerciante, que é, do que propor-lhes ou sugerir-lhes alguns negócios. E os em que convieram cumpriram-se oportunamente. Nem representação. Nem mandato.

13. — Nestas condições, e como é de concluir, nenhuma é a interpelação que os agravantes fizeram e de que dá conta a petição de fls., fazendo-os citar na pessoa de José Augusto de Oliveira Filho, na qualidade de só-

cio de Gouveia, Filho & C.^a, para que, no prazo de quarenta e oito horas, nesta cidade de Santos, lhes entregassem partidas de azeite, que deveriam ser embarcadas no porto de Lisboa, onde lhes deveriam ser entregues por efeito da cláusula «CIF», com que a venda teria sido efectuada.

Essa interpelação, portanto, é nula, de pleno direito, por efectuada em pessoa que não era a de sócio ou representante legal dos réus, nem tinha poderes deles para recebe-la. De resto o prazo marcado, de quarenta e oito horas, sobre exíguo, demonstra a inaniidade da interpelação.

Não sòmente por isso, senão também porque sòmente podia ser feita perante a justiça portuguesa, na comarca de Lisboa, onde os agravantes são estabelecidos, à rua dos Remolares, n.º 7, 1.º andar. Não apenas por serem lá estabelecidos, mas principalmente porque lá é que o contrato poderia ser cumprido, com o despacho das partidas de azeite.

14. — Só em Lisboa, portanto, é que os réus, ora agravantes, poderiam ser convertidos em mora. Só naquela comarca é que eles infringiram os contratos, deixando de cumpri-los, convertidos em mora, na forma da lei processual portuguesa. Só naquela comarca é que, por via de consequência, praticando o acto ilícito, deixando de cumprir o contrato, é que eles poderiam responder pelas obrigações decorrentes do seu inadimplemento. Dar-se-ia, então, e indistinctivamente, a competência exclusiva da justiça portuguesa, como a da *lex loci delicti commissi*, para conhecer de qualquer intenção dos autores, com fundamento no delicto civil que lá se teria cometido.

Motivo seria esse, e bastante, para o decreto da incompetência da justiça brasileira, se ainda por outros não fosse.

b) — *As prescrições do Código Bustamante:*

15. — Essas considerações não se lançam despreocupadamente, mas com apoio, também, no Código de Direito Internacional Privado — o chamado Código Bustamante, que está em vigor no Brasil e em quase todas as repúblicas americanas. Dispôs ele, com efeito, que «as obrigações originadas de delitos ou faltas submetem-se ao mesmo direito que o delito ou falta de que procedem». E, no art. 168.º, que «as que derivem de actos ou omissões em que intervenham culpa ou negligência não punidas por lei, regem-se pelo direito do lugar em que se houver incorrido ou culpa de que se originem».

Aquele código, aprovado pelo Congresso Nacional, adoptado pela Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana em 1928, foi sancionado pelo decreto n.º 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, e promulgado pelo decreto n.º 18.871, de 13 de Agosto de 1929.

Como, admitida a culpa dos agravantes e isso sem outro propósito senão o de discutir a tese, somente poderia verificar-se pelo se recusarem a embarcar, no porto de Lisboa, as partidas de azeite, que os agravados teriam comprado — o acto, omissivo embora, somente poderia reger-se pela lei portuguesa. Caberia a esta verificá-lo; e, ao mesmo tempo, ajuizar da culpa do agravantes.

Consequentemente, de seus efeitos.

c) — *A competência internacional dos tribunais portugueses:*

16. — Sendo os agravantes portugueses; tendo sido o contrato celebrado em Portugal; e sendo, ademais, exequível em Lisboa, por efeito da cláusula «CIF» — manifesta é a competência dos tribunais portugueses para o conhecimento desta acção. A sentença que nela se proferir no Brasil, jãmais poderá cumprir-se em Portugal, mercê daquela mesma competência, como se deixou exaustivamente demonstrado no articulado segundo da excepção de incompetência, cujos argumentos agora se reiteram, como se aqui escritos. Há que examiná-los de novo. São eles de inteira procedência.

Como observou JOSÉ ALBERTO DOS REIS, «em face dos arts. 28.º e 29.º do Código Civil, 5.º do Código Commercial e 8.º do Código de Processo Commercial, era objecto de dúvida e de controvérsia o regime da competência internacional dos tribunais portugueses. Não se levantavam dificuldades de maior quando a causa derivava de obrigação contraída em Portugal ou com um português em país estrangeiro; todos admitiam neste caso a competência do tribunal português, desde que o réu tivesse o seu domicílio em Portugal ou se encontrasse cá no momento da propositura do pleito». Desenvolvendo o mesmo pensamento, erigiu o decreto português n.º 13.979, em elementos que determinam a competência daquele tribunal; a) o domicílio ou residência do réu; b) os factos que na competência territorial substituem o domicílio ou a residência; c) o lugar de origem da obrigação; d) a circunstância de o réu se encontrar em Portugal; e) a im-

possibilidade de efectivação do direito: f) a reciprocidade» (1).

Ora, revela o caso dos autos a concorrência de vários desses elementos, determinantes da competência privativa dos tribunais portugueses para o conhecimento de qualquer acção entre os agravados e os agravantes, com o fundamento indicado na inicial. Em primeiro lugar, e predominantemente, o domicílio dos réus, ora agravantes, em Lisboa, onde são estabelecidos, na Rua dos Remolares, n.º 7, 1.º andar. Depois, a circunstância de ser o contrato de compra e venda pactuado, como foi, com a cláusula «CIF», e, por isso, exequível em Lisboa e seu porto, onde as mercadorias teriam que ser entregues aos compradores, embarcadas em vapor que as transportasse para o porto de Santos. Ademais, a circunstância de acharem-se os réus em Portugal, onde são comerciantes estabelecidos. Ainda, a impossibilidade da efectividade dos direitos dos agravados, caso reconhecido por tribunais brasileiros, em Portugal, quando a sentença houvesse de lá confirmar-se, o que seria indispensável para executar-se. E, por último, a reciprocidade.

17. — Em face de tais princípios é que teria, certamente, de apreciar-se o dispositivo do § 2.º do art. 134.º do Código de Processo Civil. Quebraria ele o princípio da reciprocidade, tão característico das normas de direito internacional, se sempre, em todos os casos, fossem quais fossem, se houvesse de submeter os portugueses, domi-

ciliados em Portugal, e pelo simples facto de serem lá domiciliados ou residentes, à justiça brasileira, quando tivessem de ser demandados por brasileiros ou, mesmo, por estrangeiros domiciliados ou residentes na Brasil.

Se essa interpretação estranha poderia simular foros de alguma procedência, já agora é absolutamente inadmissível.

§ 3.º — *A derrogação do § 2.º do art. 134.º do Código de Processo pela Lei de Introdução ao Código Civil.*

18. — Pelo mesmo motivo por que sòmente a justiça brasileira tem competência para o conhecimento e processo dos litígios contra brasileiros ou estrangeiros domiciliados ou residentes no Brasil, sòmente a justiça de cada país é competente para o processo e julgamento dos que se intentem contra pessoas em seu território domiciliados ou residentes. É isso intuitivo e entra pelos olhos. A interpretação, que se pretendia dar e, no caso sujeito, a sentença recorrida deu ao § 2.º do art. 134.º do Código de Processo Civil, era no sentido de que a reciprocidade inexistia. A justiça brasileira seria sempre a competente para as acções que se houvessem de propôr, no território nacional, contra estrangeiros nele não residentes, nem domiciliados, e sim nos seus respectivos países.

A absurdidade dessa directriz carecia ter o conveniente anteparo.

Teve-o.

19. — Estabeleceu, com efeito, o art. 12.º do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, em termos mui precisos, que é competente a autoridade judiciária brasileira, quando

(1) José Alberto dos Reis, *Breve estudo sobre a reforma do Processo Civil e Commercial* 2.ª ed. (Coimbra, 1929), pág. 28, n.º 4.

o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. Eis, pois, a regra geral. E salutar. Sendo o réu domiciliado no estrangeiro, carece a autoridade judiciária brasileira de competência para a causa, a menos que a obrigação haja de cumprir-se no Brasil ou se trate de bens imóveis aqui situados. Só — preceitua o § 1.º do mesmo art. 12.º — à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das acções relativas a imóveis situados no Brasil.

Derrogado se acha, portanto, neste particular, o § 2.º do art. 134.º do Código de Processo Civil, mercê do qual a decisão recorrida entendeu que, quando o réu tiver domicílio, ou residência, fora do Brasil, a acção será proposta no foro do domicílio ou da residência do autor. Se assim antes podia ser, agora não o é mais. A competência judiciária brasileira só existe quando o réu é domiciliado no Brasil. Não o sendo — e, no caso dos autos, os agravantes são domiciliados e estabelecidos em Lisboa — a incompetência da autoridade judiciária brasileira é manifesta, mercê do expresso dispositivo do art. 12.º, § 1.º, da nova Lei de Introdução ao Código Civil, constante do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Por isso e, também, porque se trata de contrato de compra e venda, por força do qual se deveria operar a tradição da coisa vendida na cidade e porto de Lisboa, por estas duas razões de peso e de medida:

a) — porque, nos termos do art. 199.º do Código Comercial, «a tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma se achava em tempo da venda;

e pode operar-se pelo facto da entrega real ou simbólica, ou pela do título, ou pelo modo que estiver em uso comercial no lugar onde deva verificar-se». Ora, o azeite «Galo», de que se trata na inicial, é de produção portuguesa e se encontrava, como ainda se encontra, em Portugal, de onde tem sido impossível transportar, pelas dificuldades de transporte ocasionadas pela guerra, em que o Brasil, afinal, na defesa de seus altos brazões de soberania e de dignidade, se viu obrigado a envolver-se, tomando a posição de beligerante. Sendo assim, e devendo a tradição, *ex vi legis*, operar-se em Lisboa, a obrigação somente lá poderia ser cumprida e exigida, principalmente para o efeito de converter os vendedores em mora;

b) — porque, cuidando-se, ademais, de contrato de compra e venda com a cláusula «CIF», o azeite «Galo», referido na inicial, pela própria natureza daquela cláusula e seu entendimento internacional, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência daquém e dalém mar, teria que ser posto a bordo do navio, que o transportaria ao porto de Santos. Cumprir-se-ia em Lisboa, inequivocamente, a obrigação dos vendedores.

A incompetência da justiça brasileira é, portanto, tão manifesta, quão competente é a portuguesa.

§. 4.º — Conclusão.

20. — Eis, larga e exaustivamente demonstrada, a procedência do recurso.

A respeitável decisão de primeira instância não pode, evidentemente, ser mantida, em que pese aos altos méritos de seu digno prolator. Se, a despeito de tudo, ele persistir em seus pontos de vista, mesmo com o advento do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, certamente que o Egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo reformará a decisão recorrida, dando, para isso, provimento a este

recurso, afim de declarar incompetente o juízo de direito da 1.ª vara da Comarca de Santos para conhecer da acção proposta pelos agravados, a qual sòmente poderá correr perante a justiça portuguesa, nos termos pedidos na excepção de fls., condenados os agravados nas custas.

Waldemar Ferreira